



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421319

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2101320-88.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante ROGERIO DA SILVA, é agravado MARCOS CESAR RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Guarulhos – 8ª. Vara Cível
Agte: Rogério da Silva
Agdo: Marcos Cesar Rodrigues
Juiz: Luiz Gustavo de Oliveira Martins Pereira
29ª. Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 18.539

EMENTA: Agravo de instrumento. Ação indenizatória. Insurgência contra r. decisão que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita. Inadmissibilidade. Por força do que dispõe o art. 99, § 2º, do NCPC, em havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para concessão da gratuidade, o juiz pode indeferir a benesse. Tal dispositivo está em consonância com o que dispõe a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV. Os dados coligidos aos autos não permitem a conclusão de que o agravante esteja em situação que não lhe permita arcar com custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento. Destarte, de rigor a denegação do pedido de concessão da benesse, tal como deliberado pelo Juízo a quo. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rogério de Silva, contra r. decisão proferida nos autos da ação de cobrança que lhe move Marcos Cezar Rodrigues, que indeferiu pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Assim decidiu o I. Juízo de Primeiro Grau:

“Vistos.

Por primeiro, utilizando o mesmo critério aplicado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, que é o da renda familiar não superior a três salários mínimos (valor bruto recebido excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda e de benefícios assistenciais, bem como o valor comprovadamente pago a título de contribuição previdenciária oficial),

indefiro o pedido de gratuidade de justiça requestado pela parte requerida (fls. 111/119).

No mais, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado do mérito, intemem-se as partes para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando, de maneira pormenorizada, sua pertinência e relevância, ficando, desde já, o requerimento genérico indeferido.

Caso requerida a produção de prova testemunhal, apresentem, desde logo, o rol de testemunhas, que deverá conter, sempre que possível, nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser ao máximo de 3 (três) para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Após, com ou sem manifestação, conclusos.

Cumpra-se” (A propósito, veja-se fls. 15 da origem).

Diz o agravante que a r. decisão agravada merece reforma, pois contrariamente ao que entendeu o I. Juízo de Primeiro Grau, sua renda mensal não permite que arque com as custas e despesas processuais, sem prejuízo do seu sustento e de sua família.

Afirma que é sargento da Polícia Militar e seus rendimentos são modestos, maxime considerando os empréstimos que são descontados de seus vencimentos, conforme demonstrativos que copiados a fls. 05/06.

Anota que no mês de fevereiro de 2025, recebeu auxílio fardamento do valor de R\$ 2.325,80. Foi a única vez que recebeu tal auxílio em 28 anos de serviço, a título de reembolso de gastos com uniformes e materiais atinentes à função de policial militar.

Considerando que sua renda líquida média é da ordem de R\$ 3.700,00 mensais, pugnou o agravante pela concessão de efeito ativo ao recurso, de modo a lhe garantir o acesso à Justiça.

Ao final, protestou pelo provimento deste recurso, com a reforma a r. decisão agravada, para que lhe sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Recurso tempestivo e desacompanhado de preparo, face ao seu objeto.

É o relatório.

Dispensar a intimação da parte contrária para manifestação, posto que ainda não citada nos autos de origem.

Lado outro, a r. decisão agravada, será mantida.

Destarte, não há que se cogitar de prejuízo.

O inconformismo, com a máxima vênia, não prospera.

Com efeito, a Constituição Federal prevê, em seu art. 5º, inciso LXXIV, que o **Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos** (g.n.).

Em suma, a conclusão que se impõe, do texto da Lei Maior, é a de que os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita serão concedidos àqueles que demonstrarem, satisfatoriamente, a precariedade de sua situação financeira.

Em consonância com a Magna Carta, o artigo 98 do NCPC, esclarece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça.

E, ainda, o artigo 99, §2º, NCPC dispõe que:

“O juiz somente pode indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

Portanto, forçoso convir que em havendo nos autos elementos que evidenciem que o postulante não faça jus à benesse da gratuidade, o julgador pode denegá-la, independentemente, inclusive, de provocação da parte contrária.

Nesse sentido, é o entendimento consolidado dos Tribunais Superiores.

A propósito, veja-se:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. (...). JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. ART. 332 DO RISTF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO” (STF, AI 468178 AgREDv-ED / RJ, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, j. em 30.04.2014, g.n.)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, 4ª T., AgRg no REsp 1000055/MS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, j. em 14.10.2014, g.n.).

A análise dos autos dá conta de que a agravante não logrou demonstrar séria e concludentemente a alegada hipossuficiência financeira.

Com efeito, anotando-se de início, que esta C. Câmara adota como paradigma, para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, rendimentos mensais equivalentes a 03 salários-mínimos.

O salário-mínimo no ano de 2025, é de R\$ 1.518,00. Três salários-mínimos, correspondem a R\$ 4.554,00.

A análise do demonstrativo de pagamento do mês de março de 2025 (fls. 120 da origem), dá conta de que o agravante recebeu salário bruto de R\$ 9.108,74.

Deduzidos os valores relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte (R\$ 1.056,85); CBPM (R\$ 162,92); Contr. Prot. Soc. Militares – DL 667/69-PM (R\$ 855,35); CBPM – COOPART. LC 1353 PAR 3. ART 30 (R\$ 50,74); FEPOM – PROGRAMA COPA (R\$ 13,32); ASS. BENEF PRO-SAÚDE PMESP PRO-PM (R\$ 7,44), tem-se que o agravante recebe importância líquida de R\$ 6.962,12, valor superior ao equivalente a 03 salários-mínimos.

Anote-se, por oportuno, que a existência de empréstimos consignados não comprovam, por si só, a hipossuficiência financeira.

A propósito, já decidiu este E. Tribunal:

Veja-se:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Recurso de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o benefício de justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas e despesas processuais. O agravante alega insuficiência de renda para arcar com as despesas sem prejuízo de seu sustento e de sua família. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante possui direito ao benefício da justiça gratuita, considerando sua alegada incapacidade financeira. III. Razões de Decidir 3. A necessidade do benefício não está demonstrada, pois o agravante recebe benefício previdenciário superior a três salários mínimos e declarou rendimentos tributáveis que indicam capacidade financeira. 4. A existência de empréstimos consignados, por si só, não comprova a hipossuficiência econômica. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A concessão de justiça gratuita requer demonstração da incapacidade financeira. 2. A mera alegação de insuficiência sem documentação idônea não é suficiente para deferimento do benefício. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, XXXV e LXXIV; Lei 1.060/50, arts. 1º e 4º; CPC, arts. 98 e 99. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no AREsp 552134/RS, Rel. Min. Raul Araújo, j. 20.11.2014. TJSP, Agravo de Instrumento 2193891-49.2023.8.26.0000, Rel. Simões de Almeida, j. 18.12.2023. TJSP, Agravo de Instrumento 2273504-21.2023.8.26.0000, Rel. Heraldo de Oliveira, j. 16.12.2023. TJSP, Agravo de Instrumento 2269920-43.2023.8.26.0000, Rel. Nelson Jorge Júnior, j.

13.12.2023.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2361580-84.2024.8.26.0000; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra - 2ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025)

Conclui-se, pois, da análise da documentação carreada aos autos que o agravante não é hipossuficiente financeiramente.

Por fim, como já decidido por esta C. Câmara, a declaração de insuficiência de recursos não acarreta o automático deferimento da benesse.

Confira-se:

*“JUSTIÇA GRATUITA - Prestação de serviços educacionais - Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais proposta pelo aluno - Decisão de primeiro grau que indefere pedido de justiça gratuita - Agravo interposto pelo autor - **Declaração de insuficiência de recursos que não acarreta o automático deferimento** - Estudante de curso de medicina - Circunstâncias de fato que não se harmonizam com os requisitos exigidos para a concessão do benefício - Hipossuficiência não caracterizada - Decisão mantida - Agravo desprovido”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2136132-64.2022.8.26.0000; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 10/08/2022; Data de Registro: 11/08/2022).

Ante todo o exposto, demonstrado que o agravante tem condições de arcar com as custas e despesas do processo de origem, o improvimento deste recurso, é medida que se impõe.

Como já decidido por esta Eg. Câmara, nos autos de Agravo de Instrumento nº 2143873-39.2014.8.26.0000, em que foi relator o Em. Des. Hamid Bdine:

"O objetivo da Lei n. 1.060/50 foi permitir o acesso à Justiça daqueles realmente necessitados, não se podendo admitir que a lei se preste a franquear a utilização gratuita dos serviços da justiça, por quem não necessita da isenção."

Com tais considerações, **pelo meu voto, nego provimento ao recurso.**

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator